



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Institui o Programa Municipal de Drenagem Urbana Sustentável no Município de Sorocaba, estabelece diretrizes para a adoção de Soluções Urbanas de Drenagem Sustentável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Drenagem Urbana Sustentável, com a finalidade de promover medidas de retenção, detenção, infiltração, amortecimento, retardamento, tratamento e aproveitamento das águas pluviais, mediante soluções de infraestrutura verde, azul e cinza, integradas ao planejamento urbano, ambiental e territorial do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Soluções Urbanas de Drenagem Sustentável - SUDS os dispositivos, técnicas, estruturas, sistemas e intervenções destinados a aproximar o comportamento hidrológico das áreas urbanizadas das condições naturais do solo, reduzindo os impactos decorrentes da impermeabilização, do escoamento superficial concentrado, das inundações, dos alagamentos, da erosão, do assoreamento e da sobrecarga da rede pública de drenagem.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, entre outras soluções compatíveis com a finalidade desta Lei:

I - Jardins de chuva;

II - Biovaletas, valas e trincheiras de infiltração;

III - Bacias e reservatórios de retenção ou detenção;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Pavimentos permeáveis ou semipermeáveis;

V - Canteiros pluviais e estruturas vegetadas de biorretenção;

VI - Telhados verdes;

VII - Poços, caixas e demais dispositivos de infiltração ou amortecimento;

VIII - Recuperação, proteção e integração funcional de áreas verdes, fundos de vale e espaços livres com interesse para drenagem;

IX - Outras técnicas de desenvolvimento urbano de baixo impacto admitidas em regulamento ou aprovadas tecnicamente pelo órgão competente.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Drenagem Urbana Sustentável:

I - Reduzir picos de vazão e volumes de escoamento superficial;

II - Contribuir para a prevenção e a mitigação de enchentes, alagamentos, erosões e assoreamento;

III - Ampliar a infiltração e a retenção temporária das águas pluviais, sempre que técnica e ambientalmente viável;

IV - Reduzir a sobrecarga dos sistemas convencionais de micro drenagem e macrodrenagem;

V - Preservar e recuperar a permeabilidade do solo urbano;

VI - Favorecer a recarga hídrica e o equilíbrio ambiental;

VII - Qualificar o desenho urbano com soluções multifuncionais que associem drenagem, arborização, paisagismo, mobilidade e conforto ambiental;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Estimular soluções baseadas na natureza e medidas de adaptação climática;
IX - incentivar o aproveitamento de águas pluviais para usos não potáveis, quando cabível, observada a regulamentação técnica pertinente.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I - Integração com o Plano Diretor, com o Plano Diretor de Macrodrenagem, com o Código de Obras e Edificações, com a legislação urbanística e ambiental e com os instrumentos de proteção e defesa civil;

II - Priorização de medidas descentralizadas, preventivas e distribuídas no território, sem prejuízo das obras estruturais convencionais necessárias;

III - Compatibilização entre drenagem urbana, arborização, sistema viário, calçadas, parques, áreas institucionais e espaços públicos;

IV - Adoção preferencial de soluções que produzam benefícios ambientais, paisagísticos e urbanísticos adicionais;

V - Observância da topografia, geologia, pedologia, nível do lençol freático, uso do solo, segurança estrutural, salubridade, acessibilidade e manutenção;

VI - Adoção de critérios técnicos compatíveis com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais referenciais aplicáveis;

VII - Implantação progressiva nas intervenções públicas municipais, conforme conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 5º O Programa poderá ser observado:

I - Na elaboração, análise, aprovação, licenciamento e execução de parcelamentos do solo, condomínios, conjuntos habitacionais, polos geradores de impacto, empreendimentos não residenciais de maior porte e demais intervenções urbanísticas definidas em regulamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Em obras públicas municipais, requalificação viária, construção ou reforma de praças, parques, escolas, unidades de saúde, próprios municipais e demais espaços públicos, sempre que houver viabilidade técnica, operacional e econômica;
III - na revisão de manuais, cadernos, projetos-padrão, termos de referência, editais e procedimentos técnicos da Administração Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º A aprovação de projetos abrangidos por esta Lei poderá exigir, na forma do regulamento, a apresentação de solução de drenagem urbana sustentável compatível com as características do imóvel, da intervenção e de seu entorno, sem prejuízo das demais exigências já previstas na legislação municipal.

§ 1º A exigência de que trata o caput deverá observar critérios objetivos, proporcionais e tecnicamente justificados.

§ 2º Sempre que as condições do terreno ou restrições técnicas inviabilizarem, total ou parcialmente, a adoção de solução de infiltração no local, poderão ser admitidas alternativas tecnicamente equivalentes de retenção, detenção, retardamento, amortecimento ou compensação, na forma do regulamento.

Art. 8º As soluções previstas nesta Lei possuem caráter complementar às exigências já constantes da legislação municipal, especialmente às normas relativas à contenção de enchentes, destinação de águas pluviais, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, obras, meio ambiente e drenagem, não importando em revogação tácita de obrigações preexistentes.

Art. 9º O Município poderá priorizar, observada a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo, a implantação de projetos-piloto de Soluções Urbanas de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Drenagem Sustentável em áreas públicas com histórico de alagamento, enxurrada, erosão, ilhas de calor ou baixa cobertura arbórea.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover ações educativas, orientativas e de divulgação de boas práticas relativas à drenagem urbana sustentável, à permeabilidade do solo, à arborização funcional e ao manejo adequado das águas pluviais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 25 de março de 2026.

ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Drenagem Urbana Sustentável no Município de Sorocaba, com a finalidade de consolidar diretrizes locais voltadas ao manejo eficiente das águas pluviais urbanas, à mitigação dos impactos da impermeabilização do solo e ao fortalecimento da resiliência climática urbana.

A proposição encontra sólido fundamento na ordem constitucional e infraconstitucional vigente. A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Trata-se, portanto, de matéria tipicamente inserida no âmbito da política urbana, ambiental e territorial municipal.

O Estatuto da Cidade, por sua vez, reforça esse espaço normativo de atuação local no campo do planejamento urbano e da função social da cidade e da propriedade. A Lei Federal nº 11.445/2007 inclui a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas no conceito de saneamento básico, ao passo que a Lei nº 12.608/2012 fortalece a lógica preventiva na gestão de riscos e desastres.

No âmbito local, o Projeto de Lei não parte do zero. O Plano Diretor do Município de Sorocaba, instituído pela Lei nº 13.123, de 10 de janeiro de 2025, já estabelece objetivos e diretrizes para o sistema de drenagem urbana, contemplando o controle da impermeabilização do solo, a integração entre elementos naturais e construídos, a prevenção de inundações e a adoção de medidas resilientes, inclusive com referência a pavimentos permeáveis, bacias de contenção e arborização estratégica.

Além disso, o próprio Plano Diretor prevê que novos empreendimentos incorporem dispositivos de retenção e retardamento de águas pluviais em conformidade com legislação municipal específica. O presente projeto vem exatamente preencher esse espaço normativo, densificando e operacionalizando diretriz já existente no ordenamento urbanístico local.

Também merece destaque a existência da Lei Municipal nº 9.199, de 9 de julho de 2010, que já tratou da contenção de enchentes e da destinação de águas pluviais em condomínios e loteamentos. Ocorre que referido diploma, embora relevante, foi





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado em contexto normativo e técnico anterior à consolidação das Soluções Urbanas de Drenagem Sustentável, hoje reconhecidas como instrumentos mais abrangentes, multifuncionais e compatíveis com a agenda contemporânea de adaptação climática, infraestrutura verde e desenvolvimento urbano resiliente. Por essa razão, o presente Projeto de Lei foi redigido com técnica de complementaridade, e não de revogação tácita, preservando a legislação municipal existente e ampliando o repertório jurídico e técnico à disposição do Município.

Sob a perspectiva material, a proposta responde a problema urbano concreto. A crescente impermeabilização do solo intensifica o escoamento superficial, eleva picos de vazão, pressiona galerias e cursos d'água, favorece erosões, assoreamentos e alagamentos, e amplia custos públicos de manutenção e correção.

A experiência contemporânea demonstra que a solução não pode se limitar, exclusivamente, à lógica de grandes obras convencionais de drenagem. Estas continuam relevantes, mas precisam ser complementadas por medidas descentralizadas, preventivas e distribuídas no território, capazes de reaproximar o comportamento hidrológico urbano das condições naturais do solo. Nesse contexto, jardins de chuva, pavimentos permeáveis, canteiros pluviais, bacias de retenção, trincheiras de infiltração e outras soluções correlatas passam a desempenhar papel estratégico na prevenção de enchentes, na melhoria ambiental e na qualificação do espaço urbano. Guias recentes do Ministério do Meio Ambiente e referenciais regulatórios sobre drenagem urbana reforçam esse paradigma técnico.

A redação proposta foi cuidadosamente desenhada para respeitar a separação entre função legislativa e função administrativa. Não se cria órgão, secretaria, conselho, fundo, cargo ou estrutura administrativa nova. Não se impõe obra pública específica, nem cronograma executivo obrigatório e inflexível. Não se cria benefício tributário, renúncia de receita ou despesa pública impositiva de execução imediata e generalizada.

O texto limita-se a instituir diretrizes legais, objetivos programáticos, conceitos normativos e autorização para regulamentação futura, dentro da esfera própria do Poder Executivo. Com isso, busca-se afastar eventual alegação de vício de iniciativa ou de invasão de competência administrativa.

A técnica legislativa adotada também evitou transformar a lei em manual de engenharia. A experiência mostra que o excesso de detalhamento técnico em texto legal tende a gerar rigidez indevida, obsolescência normativa e dificuldades de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilização com a diversidade geotécnica, hidrológica e urbanística do território. Por essa razão, a proposição fixa diretrizes jurídicas e parâmetros gerais, remetendo o detalhamento operacional e técnico ao regulamento e aos referenciais especializados aplicáveis, inclusive normas técnicas pertinentes.

Outro cuidado relevante foi a preservação da compatibilidade sistêmica com a legislação urbanística municipal já em vigor. O projeto não concorre com o Plano Diretor, com o Código de Obras e Edificações ou com a disciplina municipal existente sobre contenção de enchentes e águas pluviais. Ao contrário, integra-se a esse conjunto normativo, fornecendo base legal mais moderna e coerente para o planejamento, o licenciamento, a execução de intervenções urbanas e a implementação progressiva de soluções resilientes no espaço público e privado.

Ademais, a proposição observa proporcionalidade e razoabilidade. A futura regulamentação poderá considerar área impermeabilizada, localização em bacia crítica, risco de alagamento, características do empreendimento, viabilidade de infiltração e compatibilidade com a infraestrutura pública existente. Isso evita tratamento uniforme para situações desiguais e assegura margem técnica para soluções equivalentes, inclusive quando a infiltração direta não se revelar viável.

Em síntese, o Projeto de Lei é juridicamente compatível com a Constituição, com a legislação federal de política urbana, saneamento e defesa civil, e com o ordenamento municipal vigente. Mais do que isso, representa avanço normativo prudente, atual e necessário para que Sorocaba disponha de instrumento legal apto a orientar a adoção de soluções urbanas de drenagem sustentável, fortalecer a prevenção de alagamentos, ampliar a permeabilidade urbana, integrar arborização e manejo hídrico e qualificar o planejamento territorial do Município.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição. Ilda

Sorocaba, 25 de março de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003400340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **25/03/2026 11:46**

Checksum: **910330B628D7D1D01149DC8E4E0B2800FBEB1B0C2D0B7E91628C5B1B00422B26**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003400340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.